

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.009241/96-43
Recurso nº. : 14.305
Matéria : IRF - ANO: 1992
Interessada : EDITORA F.T.D. S/A
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.407

ILL - NOTIFICAÇÃO ELTRÔNICA - NULIDADE DO LANÇAMENTO. É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Negado provimento ao recurso ex officio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA F.T.D. S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso de oficio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.009241/96-43
Acórdão nº. : 106-10.407
Recurso nº. : 14.305
Interessada : EDITORA F.T.D. S/A

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em SÃO PAULO, recorre de sua decisão de fls. 25/26, que exonerou o sujeito passivo de quantia superior ao limite de sua alçada.

Contra o interessado foi efetuado lançamento suplementar, através de notificação eletrônica, para exigência do Imposto de Renda na fonte sobre o Lucro Líquido nos termos do artigo 35 da Lei n.º 7.713/88.

A autoridade de primeira instância cancelou o lançamento sob a seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - É nulo lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72 (Aplicação do disposto no artigo 6º da IN - SRF n.º 54/97).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.009241/96-43
Acórdão nº. : 106-10.407

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

A exigência fiscal foi constituída através de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados.

A autoridade monocrática, em observância a entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em ato normativo, anulou referida exigência uma vez que a notificação de lançamento por processamento eletrônico não observou requisitos estabelecidos no artigo 142 do CTN e no artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Referida modalidade de lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria.

No presente caso, a notificação de fls. 17/18 não atendeu aos pressupostos elencados no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação de lançamento emitida por processamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.009241/96-43
Acórdão nº. : 106-10.407

eletrônico de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura.

Desta forma, bem decidida a matéria objeto do recurso ex officio, voto no sentido de negar provimento ao recurso, observando que é lícito ao fisco constituir novo lançamento com base no artigo 173 inciso II do CTN, em razão da exigência estar sendo anulada por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.009241/96-43
Acórdão nº. : 106-10.407

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 05 OUT 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL